



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 161/2001
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 23/03/2001
PROCESSO Nº 1/1446/96
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TEXACO BRASIL S A - PRODUTOS DE PETRÓLEO
CONSELHEIRO RELATOR: Marcos Antônio Brasil

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/404.957

EMENTA:

CREDITAMENTO INDEVIDO - Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, vez que não constitui crédito tributário o imposto destacado em documento fiscal considerado inidôneo. Dispositivo infringido art. 62, inciso IX, com penalidade prevista Art. 767, Inciso II, alínea a, do Dec. 21.219/91.

RELATÓRIO:

A firma acima qualificada foi autuada, devido a constatação por parte do Fisco, de que aproveitou indevidamente crédito fiscal referente as notas fiscais de devolução nºs 1390, 1392, 1393, 1394 e 1395.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplica as penalidades do art. 767, inciso I, alínea "e" e inciso II, "a" do Dec. 21.219/91.

Por não apresentar impugnação ao feito, foi considerado revel, mediante lavratura às fls. 32 do termo de revelia.

A julgadora singular com amparo no art. 62, inciso IX, do Decreto nº 21.219/91, proferiu decisão pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da exclusão da penalidade estabelecida no art. 767, inciso I, alínea "e" do Decreto nº 21.219/91, e da conseqüente redução do ICMS e multa cobrados na inicial.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR:

Consta nos autos que a empresa, acima nominada, creditou-se do ICMS destacadas nas notas fiscais de entrada n°s 1390, 1392, 1393, 1394 e 1395, em devolução de vendas realizadas neste Estado, sem que possuísse a primeira vida a nota fiscal originária nem a nota fiscal de devolução emitida pelo destinatário das mercadorias, referentes aos meses de janeiro, julho, setembro e novembro/93.

A julgadora singular com amparo no art. 62, inciso IC, do Decreto n° 21.219/91, proferiu decisão pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da exclusão da penalidade estabelecida no art. 767, inciso I, alínea "e" do Decreto n° 21.219/91, e da conseqüente redução do ICMS e multa cobrados na inicial.

A decisão singular, não merece reparo, com a penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea "a" do Decreto n° 21.219/91.

A autuada ao tomar conhecimento da referida decisão efetuou o recolhimento do crédito reclamado, consoante documentos de fls. 41/43, extinguindo-se a relação jurídico-tributária entre o sujeito ativo e passivo, por falta de interesse do último.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, para negar-lhe provimento e assim manter a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e ato contínuo declarado extinto o processo em face do pagamento do crédito tributário, na forma do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei n° 12.732/97.

É o voto.


M/A/B

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido TEXACO BRASIL S A - PRODUTOS DE PETRÓLEO

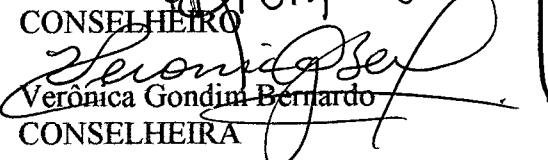
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal e ato contínuo declarado extinto o processo em face do pagamento do crédito tributário, na forma do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Março de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO